



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM Nº RJ2015/8781

Reg. Col. 0155/2016

**Interessados:** Bergamo Incorporação SPE Ltda.  
Hotelaria Accor Brasil S.A.

**Assunto:** Recurso contra decisão da Superintendência de Registro de Valores Mobiliários que indeferiu o pedido de dispensa de registro e de requisitos de registro da oferta pública de Contratos de Investimento Coletivo - CIC, referentes ao empreendimento Condomínio Mondial GRU.

### RELATÓRIO

#### I. Do Objeto

1. Trata-se de recurso contra a decisão da Superintendência de Registros de Valores Mobiliários (“SRE”) constante do Ofício nº 090/2015/CVM/SRE/GER-2 (“Ofício 090/2015”), de indeferimento de pedido de dispensa de registro de oferta pública de distribuição de contratos de investimento coletivo vinculados à participação em resultados de empreendimento hoteleiro (“CIC hoteleiro”), devido ao não atendimento à exigência de apresentação de certidão de ônus reais do imóvel contemplando registro do Memorial de Incorporação.

#### II. Do Histórico

2. Em 18.8.2015, a Bergamo Incorporação SPE Ltda. (“Bergamo”), incorporadora, e a Hotelaria Accor Brasil S.A. (“Accor Brasil” e, quando em conjunto com a Bergamo, “Requerentes”), operadora hoteleira, apresentaram pedido de dispensa de registro e dos



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

requisitos de oferta pública de CIC hoteleiro, referente ao empreendimento denominado Condomínio Mondial GRU (“Empreendimento”).

3. Contudo, após a formulação de exigências específicas e a análise da documentação apresentada (inclusive aquela apresentada com o fim de suprir tais exigências), o pedido de dispensa foi indeferido pela SRE, por meio do Ofício 090/2015. Para a área técnica, a exigência por ela formulada sobre a documentação necessária para concessão da dispensa – a de apresentação da certidão de ônus reais com o registro do Memorial de Incorporação<sup>1</sup> – havia sido apenas parcialmente atendida. De acordo com a SRE, as Requerentes apresentaram certidão de ônus reais sem esse registro, tido como condição para a concessão da dispensa.

### III. Do Recurso

4. Em 26.2.2016, as Requerentes apresentaram, tempestivamente, Pedido de Reconsideração c/c Recurso da decisão constante do Ofício nº 090/2015.

5. Inicialmente, alegaram não existir exigência legal ou regulamentar que imponha o registro do Memorial de Incorporação previamente ao deferimento do pedido de dispensa de oferta pública de valores mobiliários. Nesse sentido, afirmaram que nem o item IV, *a*, 6, da Deliberação CVM nº 734/2015<sup>2</sup> nem o art. 1º, IV, do Decreto 93.240/1985<sup>3</sup>, que tratam de registros pertinentes ao Empreendimento, exigem a

---

<sup>1</sup> “Exigência 9.1: Protocolar certidão de ônus reais do imóvel dentro do prazo de validade de 30 dias, nos termos do art. 1º, inciso IV do Decreto nº 93.240/86, contemplando registro do Memorial de Incorporação e averbação de patrimônio de afetação. O registro do Memorial de Incorporação é condição para a concessão de dispensa de registro ora pleiteada. Caso a certidão de ônus reais apresentada pela CVM não contenha averbação do patrimônio de afetação, incluir no Prospecto fator de risco específico acerca da possibilidade de não afetação. A exigência não foi plenamente atendida, pois não foi apresentada certidão de ônus reais com o devido registro do Memorial de Incorporação”.

<sup>2</sup> “IV- as dispensas relacionadas no inciso II estão condicionadas ao cumprimento cumulativo das seguintes condições:

a) os pedidos de dispensa sejam instruídos com os seguintes documentos:

(...)

6. Certidão de ônus reais do imóvel dentro do prazo de validade”.

<sup>3</sup> “Art. 1º. Para a lavratura de atos notoriais, relativos a imóveis, serão apresentados os seguintes documentos e certidões:

(...)

IV- a certidão de ações reais e pessoais reipersecutórias, relativas ao imóvel, e a de ônus reais, expedidas pelo Registro de Imóveis competente, cujo prazo de validade, para este fim, será de 30 (trinta) dias”.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

apresentação do Memorial de Incorporação como condição de dispensa de registro por parte da CVM. Ademais, o art. 32, alínea g, da Lei 4.591/1967<sup>4</sup> menciona o registro do Memorial de Incorporação como condição para a negociação, e não para a concessão dessa dispensa.

6. Nesse sentido, a requisição da certidão de ônus reais se justificaria para que se pudesse constatar a propriedade do imóvel e verificar a existência de ônus que inviabilize o empreendimento. Essa finalidade teria sido atendida pelas Requerentes, uma vez que apresentaram certidão informando, sem apontar qualquer ônus, que o imóvel referente ao Empreendimento foi alienado à Bergamo.

7. Em seguida, buscaram demonstrar que a exigência que lhes foi formulada pela SRE não teria sido feita em casos análogos anteriormente decididos pela CVM. Destacaram, a esse respeito, precedentes em que a Autarquia deferiu as dispensas sem ter exigido o registro dos Memoriais de Incorporação nas certidões de ônus reais, quais sejam: (i) Processo CVM nº RJ2014/15029; (ii) Processo CVM nº RJ2015/01576; e (iii) Processo CVM nº RJ2014/11160. Além desses, ressaltaram o Processo CVM nº RJ2014/10089, em que o pedido de dispensa foi deferido tanto pela SRE quanto pelo Colegiado, de forma unânime. Nesse precedente, os respectivos requerentes se comprometeram a registrar o Memorial de Incorporação somente após a concessão do pedido de dispensa.

8. Posteriormente, as Requerentes afirmaram ser *“provável que, em muitos casos analisados pela área técnica dessa CVM, o Memorial de Incorporação registrado tenha sido apresentado (ou constasse seu registro da certidão de ônus reais), pois as incorporadoras já estavam comercializando antes mesmo da obtenção de dispensa de registro junto a essa CVM.”* Isso teria inclusive levado ao alerta divulgado pela CVM em 12.12.2013 e à edição da Deliberação CVM nº 734/2015.

---

<sup>4</sup> “Art. 32. O incorporador somente poderá negociar sobre unidades autônomas após ter arquivado, no cartório competente de Registro de Imóveis, os seguintes documentos:

(...)

g) memorial descritivo das especificações da obra projetada, segundo modelo a que se refere o inciso IV, do art. 53, desta Lei”.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

9. Também argumentaram que a exigência de prévio registro do Memorial de Incorporação prejudicaria o prazo de carência de 180 dias facultado pela Lei de Condomínio e Incorporações (Lei nº 4.591/1964) e pela Lei nº 4.864/1965 para que as incorporadoras analisem a reação do mercado em relação aos seus empreendimentos e decidam, se desejarem, desistir dos empreendimentos.

10. Tendo em vista que ele se inicia com o registro do Memorial de Incorporação, as Requerentes alegaram que, *“se o registro tivesse de ser feito obrigatoriamente antes da concessão da dispensa de registro por essa CVM, tal prazo seria em parte (e, em certas vezes, até absolutamente) consumido pelo próprio processo de dispensa de registro (...)”*. Dessa maneira, a Bergamo seria privada de faculdade atribuída pela Lei de Condomínio e Incorporações.

11. Em seguida, as Requerentes argumentaram que a ausência de registro prévio do Memorial de Incorporação não representaria qualquer prejuízo à CVM, visto que a Autarquia já teria acesso à documentação necessária para análise da situação do Empreendimento, não sendo aquele documento necessário para isso. Além disso, destacaram que apresentaram cópia assinada do Memorial, anexa à resposta ao Ofício nº 465/2015/CVM/SER/GER-2, estando pendente apenas o seu arquivamento.

12. Ademais, não caberia falar em prejuízos ao mercado, visto que a Bergamo teria se comprometido a arquivar o Memorial de Incorporação antes de iniciar a comercialização do empreendimento, assim como a disponibilizá-lo no *website* do Empreendimento.

13. As Recorrentes alegaram, ainda, que a reforma da decisão seria benéfica para a CVM e para o mercado, sob o argumento de que não exigir registro prévio do Memorial de Incorporação daria mais tempo para as incorporadoras e as incentivaria a apresentar pedidos de dispensa melhor elaborados à CVM.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### IV. Do Requerimento de Efeito Suspensivo

14. As Requerentes solicitaram a concessão de efeito suspensivo ao recurso, com amparo no item V da Deliberação CVM nº 463/2003<sup>5</sup>. Alegaram que o efeito suspensivo seria cabível à luz dos princípios da celeridade e da economia processual, visto que daria a oportunidade de apresentação do Memorial de Incorporação registrado, caso a decisão não fosse reformada. Nesse sentido, apresentaram precedente do Colegiado em que, apesar de não ter sido modificada a decisão de indeferimento da dispensa, foi assegurado o direito de reapresentação de documento que havia sido indevidamente preenchido<sup>6</sup>.

15. Em 2.3.2016, em referência ao expediente protocolado em 26.2.2016, a SRE, por meio do Ofício nº 150/2016-CVM/SRE/GER-2, indeferiu a solicitação, com base no argumento de que o caso em tela não se enquadraria no item V da Deliberação CVM nº 463/2003, que exige a necessidade de “justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão”. Alegou que tal receio não estaria caracterizado, já que não é possível a negociação de contratos de investimento coletivo sem o prévio registro do Memorial de Incorporação.

16. Em obediência ao item VI da Deliberação CVM nº 463/2003, a decisão denegatória de efeito suspensivo foi encaminhada para reexame do Presidente da CVM. Em 4.3.2016, por meio da Decisão nº 01/2016-CVM/PTE, o Presidente manteve o entendimento da SRE e indeferiu o requerimento de efeito suspensivo.

---

<sup>5</sup> “V- O recurso será recebido no efeito devolutivo. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução da decisão, o Superintendente poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.”

<sup>6</sup> Processo CVM nº RJ2012/11000, julg. 10.10.2012: “A SRE manifestou-se desfavorável ao pedido, considerando que: (i) o formulário do Anexo IX da Instrução CVM 400/03 não foi preenchido corretamente; e (ii) os alertas na página da internet da Recorrente não atendem, no que se refere ao conteúdo, às disposições dos §§7º e 8º do art. 5º da Instrução CVM 400/03. O Colegiado, com base nos argumentos contidos MEMO/CVM/SER/Nº43/2012, deliberou indeferir o recurso e manter a decisão da área técnica. Foi ressaltado, no entanto, que o administrado pode a qualquer momento apresentar novo formulário corretamente preenchido e, assim, obter a dispensa de registro de que trata o art. 5º, inciso III, da Instrução CVM 400/03”.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### V. Do Entendimento da SRE acerca do Recurso Apresentado

17. Em 9.3.2016, a SRE apresentou o Memorando nº 9/2016-CVM/SER/GER-2, em que expôs suas considerações.

18. Inicialmente, a área técnica chamou atenção para o fato de que “*o pleito em tela tem fundamento na ausência de Memorial de Incorporação (...) registrado no competente Registro de Imóveis e não na ausência da Certidão de Ônus Reais. A Certidão de Ônus Reais serviria, entre outras, para comprovar o registro do [Memorial de Incorporação].*”

19. Em seguida, ressaltou que a dispensa de registro tem como fundamento o art. 4º da Instrução CVM nº 400/2003<sup>7</sup>, já que se trata de oferta de distribuição pública. Assim, embora exista deliberação específica sobre os CIC hoteleiro, seria aplicável ao caso o disposto no item do Anexo III da referida Instrução, que diz que podem ser requisitados “outros documentos e informações que a CVM julgar necessários”.

20. Posteriormente, buscou ressaltar o descabimento dos precedentes trazidos pelas Recorrentes. Nesse sentido, todos os pedidos teriam sido protocolados antes da Deliberação CVM nº 734/2015, de forma que, após a análise da área técnica, eles foram submetidos ao Colegiado da CVM. Ressaltou também que o entendimento da SRE sobre a matéria passou a se consolidar a partir do momento em que os pedidos de concessão de dispensa passaram a ser analisados pela GER-2, já com base na Deliberação CVM nº 734/2015, em maio de 2015.

21. Afirmou, nessa esteira, que, “[n]o entendimento da GER-2, se os ofertantes estão impedidos de ofertar unidades autônomas antes do registro do [Memorial de Incorporação] no competente registro de imóveis, por força do disposto [no art. 32 da]

---

<sup>7</sup> “Art. 4º Considerando as características da oferta pública de distribuição de valores mobiliários, a CVM poderá, a seu critério e sempre observados o interesse público, a adequada informação e a proteção ao investidor, dispensar o registro ou alguns dos requisitos, inclusive divulgações, prazos e procedimentos previstos nesta Instrução”.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

*Lei nº 4.591/64<sup>8</sup> (...), não há que se falar em dispensa de registro de oferta pública de um empreendimento que está legalmente impedido de negociar unidades.”*

22. Além disso, chamou atenção para a possibilidade de as informações prestadas se tornarem desatualizadas após o registro do Memorial de Incorporação, o que, de acordo com a SRE, a depender do período decorrido entre a concessão da dispensa e o registro daquele documento, poderia gerar importante prejuízo informacional para os investidores. Ressaltou também que a necessidade de atualização anual do Prospecto resumido e Estudo de Viabilidade não modificaria tal cenário, visto que tal atualização não é submetida à análise da CVM.

23. Em seguida, a área técnica buscou refutar o argumento das Recorrentes de que a exigência de registro do Memorial de Incorporação prejudicaria o prazo de carência facultado pelo art. 34 da Lei nº 4.591/1964. Alegou que, com adequado planejamento por parte dos requerentes de dispensas, que devem seguir os prazos previstos pela Instrução CVM nº 400/2003,<sup>9</sup> é possível requisitar a dispensa com antecedência que

---

<sup>8</sup> “Art. 32 da lei nº 4.591/64: O incorporador somente poderá negociar sobre unidades autônomas após ter arquivado, no cartório competente de Registro de Imóveis, os seguintes documentos:

(...)

g) memorial descritivo das especificações da obra projetada, segundo modelo a que se refere o inciso IV, do art. 53, desta Lei;”

<sup>9</sup> “Art. 4º, §2º. O pedido de dispensa de registro ou de requisitos do registro será formulado pelo ofertante, e pela instituição intermediária, se for o caso, em documento fundamentado, nos termos do Anexo I, que conterá as justificativas identificadas pelos requerentes para a concessão da dispensa, aplicando-se a análise os prazos previstos nos arts. 8º e 9º”.

“Art. 8º. A CVM terá 20 (vinte) dias úteis, contados do protocolo, para se manifestar sobre o pedido de registro acompanhado de todos os documentos e informações que devem instruí-lo, que será automaticamente obtido se não houver manifestação da CVM neste prazo. Parágrafo único. O prazo referido no caput deste artigo somente começará a fluir com a apresentação de todos os documentos e informações previstos no Anexo II, ressalvada a hipótese do §3º do art. 4º, que começará a contar do protocolo”.

“Art. 9º. O prazo previsto no art. 8º poderá ser interrompido uma única vez se a CVM, por ofício encaminhado ao líder da distribuição e com cópia para o ofertante ou, se for o caso, para os fundadores, solicitar documentos, alterações e informações adicionais relativos ao pedido de registro de distribuição e à atualização de informações relativas ao registro de companhia aberta, solicitação esta que será formulada em ato único e conjunto pelas áreas responsáveis da CVM que devam se manifestar na ocasião. §1º. Para o atendimento das eventuais exigências, será concedido prazo de até 40 (quarenta) dias úteis, contado do recebimento da correspondência respectiva. §2º. O prazo para cumprimento das exigências poderá ser prorrogado uma única vez, por período não superior a 20 (vinte) dias úteis, mediante a prévia apresentação de pedido fundamentado pelos interessados”.

“Art. 16, §1º. Preliminarmente ao indeferimento, a CVM enviará ofício à instituição líder, com cópia para o ofertante, concedendo-lhe a oportunidade de suprir os vícios sanáveis, se houver, no prazo de 10 (dez)



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

viabilize sua obtenção em momento imediatamente posterior ao registro do Memorial de Incorporação. Destacou ainda a possibilidade de pleito de prorrogação de prazo para atendimento de exigências e interrupção do prazo de análise.

24. Assim, a alegação das Recorrentes de que protocolaram o pedido de dispensa com antecedência, porque não sabiam quanto tempo levaria para obtê-la, seria descabida, visto que a Instrução CVM nº 400/2003 já estabelece os prazos de análise que devem ser respeitados pela CVM.

25. Posteriormente, afirmou que “[e]xigir o registro do [Memorial de Incorporação] como condição para concessão da dispensa de registro de oferta pública traz o benefício de evitar que a oferta seja iniciada com informações já desatualizadas.”

26. Em conclusão, a SRE entendeu pela manutenção da exigência de apresentação da Certidão de Ônus Reais do imóvel com o mencionado registro, visto que, na sua visão, se trata de requisito legal para a comercialização das unidades autônomas, fundamental para garantir que as especificações apresentadas à CVM são fidedignas.

### **VI. Da Distribuição do Processo**

27. Na reunião do Colegiado realizada em 15.3.2016, fui sorteado como Relator deste processo administrativo.

---

dias úteis do recebimento do ofício ou no restante do prazo que faltar para o término do prazo de análise, o que for maior”.





## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### VOTO

1. No recurso ora em apreço é suscitada dúvida no que concerne à instrução documental de pedido de dispensa de registro de oferta pública de distribuição de CIC hoteleiro. As Requerentes apresentam diversos argumentos, que se encontram resumidos no Relatório, quanto à inexigibilidade de apresentação de certidão de ônus reais do imóvel contemplando o registro do Memorial de Incorporação, para fins de concessão da referida dispensa. Tais argumentos, contudo, não foram acolhidos pela SRE, que, desse modo, manteve o indeferimento do pedido.
2. Inicialmente, parece-me importante esclarecer o contexto da decisão a ser tomada nesta oportunidade. Como se sabe, em dezembro de 2013, a CVM firmou o entendimento de que os contratos que confirmam aos subscritores direito de participação nos resultados de determinado empreendimento hoteleiro constituem, de ordinário, contratos de investimento coletivo e, quando ofertados publicamente, valores mobiliários, nos termos do inciso IX do art. 2º da Lei nº 6.385/1976.
3. Dessa decisão resultou um amplo movimento por parte dos participantes do mercado – notadamente incorporadores imobiliários e operadores hoteleiros – em busca da autorização da CVM para seguirem com as ofertas públicas de distribuição de contratos de investimento coletivo relacionados a projetos hoteleiros. Dadas as peculiaridades dessas ofertas, que se distanciam, em diferentes aspectos, da colocação junto ao público de valores mobiliários mais tradicionais – como ações e debêntures – surgiram, naturalmente, pleitos de dispensa de observância de determinadas regras previstas na Instrução CVM nº 400/2003, que fixa o regime geral de distribuição pública de valores mobiliários.
4. Desse modo, para cada empreendimento, formularam-se pedidos que, após a manifestação da SRE, eram apreciados pelo Colegiado da CVM. Assim, por meio da análise de sucessivos casos, formou-se paulatinamente espécie de “jurisprudência” sobre as dispensas cabíveis.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

5. Tal movimento culminou com a edição da Deliberação CVM nº 734, de 17 de março de 2015, por meio da qual o Colegiado da CVM delegou competência à SRE para conceder certas dispensas, desde que presentes determinadas condições, em linha com os precedentes que formaram a mencionada “jurisprudência”.

6. Sendo ato de desconcentração administrativa, voltado a conferir maior agilidade à análise das ofertas públicas, a Deliberação não constitui, propriamente, ato destinado a regulamentar o registro das ofertas públicas de distribuição de contratos de investimento coletivo relacionados aos empreendimentos hotéis. Por isso, antes mesmo de sua edição, a CVM já considerava necessária a elaboração de instrução normativa específica sobre o tema, a ser editada após amplo debate com a sociedade, de modo a alcançar uma opinião informada e refletida sobre o regime regulatório mais apropriado para essas ofertas públicas. Tal projeto encontra-se atualmente em andamento, com previsão de realizar-se a audiência pública no semestre em curso.

7. Em suma, essas breves considerações sobre o a trajetória histórica da atuação normativa da CVM servem para expor o exato contexto da decisão a ser tomada no presente processo. Como dito acima, a CVM pretende, nos próximos meses, submeter à audiência pública minuta de instrução acerca das ofertas públicas de distribuição dos contratos de investimento coletivo hoteleiro. Dessa reforma normativa podem decorrer alterações no atual quadro normativo que rege a atividade registrária conduzida pela SRE, inclusive no que toca à exigência de apresentação de certidão de ônus reais do imóvel contemplando o registro do Memorial de Incorporação, que é o ponto enfrentado no recurso ora em apreço. E, por conseguinte, a decisão a ser tomada neste processo tem valor limitado, prestando-se a orientar a atuação desta autarquia apenas enquanto aludida instrução não entrar em vigor.

8. Tendo em vista esse contexto, parece-me preferível decidir o presente recurso seguindo a orientação firmada nos precedentes deste Colegiado, deixando-se eventual mudança de entendimento para as discussões a serem travadas proximamente no âmbito da edição da instrução normativa.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

9. A propósito, cumpre mencionar que a matéria tratada no recurso já foi enfrentada pelo Colegiado em reunião ocorrida em 3.2.2015. No âmbito do Processo Administrativo CVM nº RJ2014/10089, o Colegiado, por unanimidade, decidiu deferir os pedidos de dispensa formulados pelos ofertantes de determinada oferta pública de distribuição de contratos de investimento coletivo hoteleiro, endossando o entendimento da SRE, consubstanciado no Memorando nº 4/2015-CVM/SRE.

10. Do referido Memorando consta que:

“Ademais, em resposta a exigência formulada pela SRE de apresentação de cópia do registro do memorial de incorporação, as Ofertantes assumiram os compromissos de (i) proceder a esse registro, após o eventual deferimento da dispensa pelo Colegiado desta CVM e (ii) de incluir tal documento como anexo ao Prospecto Resumido anteriormente ao início da distribuição dos CIC.”

11. Como se vê, naquela ocasião, a SRE, acompanhada do Colegiado, considerou aderente à regulamentação vigente – que, nesse tocante, permanece até hoje inalterada – o compromisso firmado pelos Ofertantes de proceder ao registro do Memorial de Incorporação no competente cartório de Registro de Imóveis após a concessão da dispensa do registro da oferta pública pela CVM. Em contrapartida, os Ofertantes se obrigaram a incluir a certidão de ônus reais do imóvel contemplando o registro do Memorial como anexo ao Prospecto Resumido, anteriormente ao início da distribuição do CIC hoteleiro.

12. A meu ver, a mesma solução mostra-se aplicável ao presente caso. Caberia apenas formular de maneira mais precisa a obrigação a ser assumida pelas Requerentes, de modo a permitir, em termos objetivos, a verificação do seu cumprimento. Entendo, desse modo, que a certidão de ônus reais do imóvel contemplando o registro do Memorial deve ser incluída como anexo no Prospecto Resumido (i) antes que seja praticado qualquer esforço de venda; e (ii) até 31 de outubro de 2016. A imposição desse limite temporal justifica-se porque, de acordo com informações contidas nos



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

autos, o lançamento do empreendimento hoteleiro está previsto para novembro (página 9 do Documento SEI nº 0081850).

13. Em suma, por essas razões, voto pelo provimento do recurso com a consequente modificação da decisão da SRE, constante do Ofício nº 090/2015/CVM/SRE/GER-2, para que sejam deferidos os pedidos de dispensa formulados, sob a condição de a Bergamo, e a Accor Brasil incluírem a certidão de ônus reais do imóvel contemplando o registro do Memorial de Incorporação como anexo ao Prospecto Resumido, (i) antes que seja praticado qualquer esforço de venda no âmbito da oferta pública; e (ii) até a data-limite de 31 de outubro de 2016.

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2016

*Original assinado por*

Pablo Renteria

**Diretor**